



Resolução nº 02/2017 - CME - Mariano Moro /RS

Estabelece normas para o Credenciamento e Autorização de Funcionamento das Instituições de Ensino, integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Mariano Moro/RS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARIANO MORO/RS no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 2315 de 06 de junho de 2016 que institui o Sistema Municipal de Ensino.

RESOLVE:

Art. 1º - O processo de credenciamento e autorização de funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, em qualquer de suas modalidades, nas Instituições de Ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino do Município de Mariano Moro/RS serão regulados e normatizados pela presente Resolução.

Parágrafo único - Os estudos realizados, somente serão considerados regulares se a instituição de ensino estiver devidamente credenciada para a oferta do(s) nível(s) e tenha recebido a competente autorização de funcionamento de curso.



Do Credenciamento

Art. 2º - O credenciamento e autorização para o funcionamento de nível(s) de ensino da instituição consistem em sua integração ao Sistema Municipal de Ensino, e permite o funcionamento das atividades de forma regular, fundada nas condições físicas e na organização curricular e pedagógica, mediante deliberação do Conselho Municipal de Educação, baseada nas constatações verificadas *in loco* e na análise das provas documentais apresentadas e de que reúne as seguintes condições:

I - de infra-estrutura física, local para a oferta do(s) nível(s) proposta, nos termos da legislação vigente;

II - de organização curricular e pedagógica, de material e equipamentos;

III - de recursos humanos;

IV - de atendimento à exigências das diretrizes estabelecidas para cada nível de ensino.

Art. 3º - O processo para credenciamento da instituição de ensino deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - solicitação assinada por representante legal da entidade mantenedora e do dirigente da instituição de ensino, encaminhada ao Presidente do Conselho Municipal de Educação;

II - justificativa do pedido;

III - comprovante de propriedade do(s) imóvel (eis) ou de direito de uso;



IV - identificação da identidade mantenedora e do estabelecimento de ensino, (anexo I);

V - descrição física do estabelecimento de ensino, (anexo II) e as plantas do imóvel;

VI - relação de material permanente, didático-pedagógico e equipamentos, (anexo III);

VII - relação de recursos humanos com a respectiva cópia da titulação conferida pela Comissão verificadora, (anexo IV);

VIII - relação do acervo bibliográfico, (anexo V);

IX - fotos da fachada e da visão global externa do prédio;

X - cópia dos alvarás: de localização da Prefeitura municipal, da Vigilância Sanitária e de Prevenção e Proteção contra incêndios;

§ 1º - O processo conterà planta(s) técnica(s) devidamente assinada(s), podendo ser croqui(s), do(s) prédio(s) com a identificação clara dos ambientes relacionados de cada pavimento, bem como da localização do(s) prédio(s) no terreno e, deste, em relação ao quarteirão onde está situado.

§ 2º - Caso necessário, a mantenedora e a instituição de ensino fornecerão esclarecimentos sobre o projeto e prazos de construção, em andamento ou previstos, dos diversos itens de infraestrutura física.

Art. 4º - As exigências relativas às condições de infraestrutura física são as estabelecidas nas respectivas normas para cada nível e na legislação correlata em vigor.



Art. 5º - Recebido o pedido de credenciamento e, constatada a exigência dos dados e informações referidas na presente Resolução, bem como os estabelecidos nas normas específicas para cada nível, o Conselho Municipal de Educação nomeará Comissão Verificadora para examinar a conformidade das informações contidas no processo e as reais condições apresentadas pela instituição.

Parágrafo único - Realizada a verificação *in loco* das condições e, elaborado o relatório pela comissão designada, o Conselho Municipal de Educação poderá ou não emitir o ato de credenciamento da instituição, comunicando à mantenedora a decisão fundamentada pelo Colegiado.

Da autorização de funcionamento

Art. 6º - A autorização de funcionamento consiste no ato pelo qual o Conselho permite o funcionamento, fundado nas condições pedagógicas para o desenvolvimento do nível de ensino pretendido, de acordo com as normas específicas estabelecidas por este Conselho.

§ 1º - O pedido ao Conselho Municipal de educação será encaminhado pela mantenedora.

§ 2º - O pedido de autorização de funcionamento poderá ser encaminhado junto com a solicitação do credenciamento, com os seguintes documentos:

I - regimento escolar;



II - planos de estudos ou planos de atividades aprovados pela mantenedora;

III - projeto de formação continuada do corpo docente da instituição;

§ 3º - A autorização para o funcionamento do nível de ensino será concedida tão-somente quando a instituição de ensino tiver sido credenciada para a sua oferta.

§ 4º - Serão tratados como pedido de autorização para o funcionamento:

I - a ampliação de séries no ensino fundamental;

II - a ampliação de atendimento a outras faixas etárias da educação infantil;

III - nova escola com nível de ensino.

§ 5º - A autorização para o funcionamento de curso será por prazo indeterminado devendo a instituição adequar-se atendendo as norma deste Conselho e as prescrições legais posteriores e vigentes.

Art. 7º - O pedido de autorização para o funcionamento de nível, quando não encaminhado no processo de credenciamento da instituição de ensino, será protocolado n Conselho no prazo de 60 dias, a contar da data de emissão do ato de credenciamento da instituição de ensino.

Parágrafo único: No caso de inobservância do prazo estabelecido no caput do artigo, o credenciamento da instituição de ensino perderá automaticamente sua validade e novo pedido de credenciamento poderão ser encaminhados somente depois de decorridos 180 dias da data da emissão do respectivo ato.



Art. 8º - O nível autorizado entrará em funcionamento em prazo estabelecido no respectivo ato.

Parágrafo único - No caso do nível de ensino não entrar em funcionamento no prazo estabelecido, os respectivos atos de credenciamento da instituição e de autorização para funcionamento, perderão sua validade e poderão ser reencaminhados no ano seguinte.

Art. 9º - A Comissão Verificadora incumbir-se-á de:

I - deslocar-se às dependências e aos espaços indicados para o funcionamento da instituição de ensino e do nível(s) pretendido(s);

II - confirmar todos os dados e informações contidas nas documentações encaminhada com a situação que o estabelecimento de ensino apresenta efetivamente, levando-se em conta as normas específicas de cada nível(s);

III - registrar em relatório, de forma concisa, precisa e clara, as constatações, oferecendo os esclarecimentos necessários quando dados e/ou informações não refletirem, no todo ou em parte, a realidade da instituição de ensino e/ou do(s) nível(s) pretendidos(s);

IV - rubricar todas as peças do processo como forma de autenticá-las.

Do Atendimento Emergencial

Art. 10 - A Mantenedora poderá oferecer, em caráter emergencial, a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, sempre que ocorrer situação de



calamidade pública, desequilíbrio na densidade populacional, fenômenos naturais e outras intervenções.

Parágrafo único. Havendo atendimento emergencial, de Educação Infantil ou do Ensino Fundamental, nos termos previstos no caput, os atos de credenciamento da Instituição de Ensino e de autorização do funcionamento do nível de ensino, deverão ser solicitados, obrigatoriamente no decorrer do mesmo ano civil.

Art. 11 - O atendimento emergencial será comunicado pela Mantenedora, imediatamente, ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 12 - A Mantenedora só poderá oferecer atendimento emergencial se o local destinado dispuser das condições de infra-estrutura estabelecidas para oferta dos níveis, observada as normas específicas, bem como dos recursos humanos habilitados, garantindo em qualquer caso o cumprimento do ano letivo nos termos da legislação vigente.

Das Penalidades

Art.13 - O descumprimento da legislação ou das normas de ensino constitui irregularidade sujeita às sanções na presente Resolução e na legislação vigente.

Art. 14 - O encaminhamento pela parte interessada de pedido do credenciamento e autorização para funcionamento de nível(s) na instituição de ensino, instruído com dados e/ou informações inverídicas, bem como a



falsa declaração de que os mesmos são verdadeiros e fidedignos, acarretarão:

I - a não concessão do credenciamento e autorização de funcionamento à Instituição de Ensino que tiver apresentado dados ou informações caracterizados *no caput*;

II - a anulação de pleno direito do credenciamento e autorização para funcionamento já deferido, da Instituição de Ensino que praticar a conduta referida no *caput*;

Parágrafo único: O disposto nos incisos I e II deste artigo produzirá efeito somente depois de comprovada a prática referida no *caput* mediante sindicância instaurada nos termos da legislação em vigor.

Das Disposições Finais

Art. 15 - Os pedidos de credenciamento de instituição de ensino e autorização para o funcionamento de nível encaminhado tramitarão no Conselho Municipal de Educação somente se o cadastro da entidade mantenedora estiver atualizado neste Órgão.

§ 1º - As instituições de ensino já autorizadas a exercer suas atividades na vigência das normas do Sistema Estadual de Ensino, serão consideradas credenciadas e autorizadas a funcionar, até a emissão de ato regular próprio deste conselho.



§ 2º - O pedido de credenciamento e autorização para funcionamento será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, em qualquer época do ano.

Art. 16 - O Plenário do Conselho, ao decidir sobre os pedidos de credenciamento e autorização para o funcionamento de nível de instituição de ensino, se constatar insuficiência ou falta de dados ou informações, solicitará:

I - a presença do representante legal para esclarecimento;

II - a complementação de documentos;

III - providências quanto às diligências para o prosseguimento do processo.

Parágrafo Único - Caso seja determinado o disposto nos incisos I, II, e III, deste artigo, a comunicação será encaminhada ao estabelecimento privado ou público e à sua Mantenedora.

Art. 17 - Sempre que ocorrer ampliação ou construção da área escolar já autorizado e credenciado, a mantenedora deverá comunicar ao Conselho Municipal de Educação que após verificação, *in loco*, pela comissão designada expedirá o competente termo de permissão para mudança de sede ou ocupação das novas dependências.

Art. 18 - A edificação escolar na sua organização física (dependências internas e áreas externas) de material e equipamentos, bem



como, de pessoal e pedagógica deverão ser adequadas aos padrões de acessibilidade e das exigências de cada nível de ensino.

Art. 19 - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de publicação.

Aprovado por unanimidade na sessão Plenária do dia 14 de setembro de 2017.

Conselheiros da Comissão Especial:

Professora Isabel Pasini

Professora Clarice Fátima Faganello Portela

Aprovada em Plenária do dia 14 de setembro de 2017, pelos Conselheiros:

Titulares:

Getúlio Dario Dall Agnol

Dirlei Roldo

Clades Luiza Mattia

Ione Faganello

Suplentes:

Clair B. Antonioli

Isabel Pasini

Silviano José Luiz

Sonali Diane Frozza Demarchi

Presidente do CME



ANEXO I

➤ **Dados da Mantenedora e da Instituição Escolar.**

1.0 **Mantenedora:** Prefeitura Municipal de Mariano Moro.

Endereço: Rua Miguel Detoni nº 201 Bairro: Centro CEP: 99790-000

Fone: (54)35241188 Fax:(54) 35241144

e-mail: administração@pmmarianomoro.com.br

CNPJ: 87613386/0001-95

2.0 **Instituição Escolar**

Nome da escola: Escola Municipal de Educação Infantil Dona Rosina.

Endereço: Rua Tancredo Neves nº Bairro: Centro

CEP: 99790-000 Fone: (54)35241107 Fax:

E-mail: escola.donarosina@gmail.com

Escola (x) Pública

() Particular

() Filantrópica () Confessional () Comunitária

() Conveniada Convênio nº

Nome do(a) Diretor(a) : Clades Luiza Mattia

Vice-diretor:



Atos legais relativos à escola: (de criação ou outro: parecer, portaria, decreto, ata etc.)

– listar por ordem alfabética.

<i>Nome do Ato</i>	<i>Nº</i>	<i>Data</i>	<i>Órgão emissor</i>	<i>Assunto</i>
Lei Municipal	274/88	29/12/1988	Prefeitura	Criação da criação
Decreto	765/99	07/05/1999	Prefeitura	Nova denominação
Decreto	829/01	30/01/2001	Prefeitura	Transforma e denomina
Parecer	289/07	04/04/2007	C.E.E	Processo SE nº 61.289/19.00995
Parecer	522/01	02/05/2001	SE	Autorização de função
Decreto	1285/06	22/11/2006	Prefeitura	Cria o Dia da E.M.E.I.D.R
Parecer	01/06	15/02/2006	C.M.E	Aprova a Proposta Política Pedagógica e Planos de Estudo da EMEIDR



ANEXO II

➤ Estrutura Física:

a) **Terreno:** Área total: 5.64,47m² Área: 564.47 m²

Prédio (x) alvenaria () outro Qual?

Nº de blocos: 7 **Nº de pisos por blocos:** 01

() Imóvel locado (x) Imóvel próprio () por cessão de uso

() outro Qual?

B - Demonstrativo de ocupação das salas de aula:

Nº SALA	PAVIMENTO	m ²	Especificação				Turnos		
			Modalidade	Série	Turma	Nº Alunos	M	T	N
1		33.86	Jardim A	Ed. Infantil	A	17		X	
1		33.86	Jardim B	Ed. Infantil	B	9	X		
2		30.98	Maternal	Creche	Manhã	14	X		
2 e 3		33.86	Maternal	Creche	Tarde	26		X	
4		27.74	Berçário	Creche	Manhã	6	X		
4		27.74	Berçário	Creche	Tarde	11		X	



C - Nº de turmas por turno:

Manhã: 3 Tarde: 4 Noite:0.....

D - Condições:

Especificação	Situação			
	Adequada	Necessita adequação	Inadequada	Não possui
Iluminação das salas	X			
Aeração natural	X			
Instalação da casa do gás	X			
Sala da direção <u>16.04</u> m ²	X			
Sala da Vice direção.....m ²				X
Portaria.....m ²				X
Secretaria <u>16.04</u> m ²	X			
Sala dos Professores <u>16.40</u> m ²	X			
Biblioteca <u>30.71</u> m ²	X			
Sala para Orientação Educacional.....m ²				X
Sala para Coordenação Pedagógica.....m ²				X
Laboratório de Informática.....m ²				X
Sala de Atividades Múltiplas <u>30.71</u> m ²	X			
Sala de Repouso <u>10.80</u> m ²	X			
Sala de Amamentação.....m ²				X
Fraldário(s) Quantos? <u>2</u> Total <u>9.11</u> m ²	X			
Lactário(s) <u>5.27</u> m ²	X			
Solário <u>52.91</u> m ²	X			
Sala de Vídeo.....m ²				X
Laboratório de Ciências.....m ²				X
Ginásio de Esportes.....m ²				X
Área coberta <u>87.86</u> m ²				
Caixa de areia protegida <u>2 X 2</u> m ²	X			
Cozinha <u>27.32</u> m ²	X			
Refeitório <u>28.02</u> m ²	X			



Despensa <u>5.13</u> m ²	X			
Lavanderia <u>6.41</u> m ²	X			
Depósito/Almoxarifado <u>5.69</u> m ²	X			
Brinquedoteca.....m ²				X

<i>Especificação</i>	<i>Situação</i>			
	<i>Adequada</i>	<i>Necessita adequação</i>	<i>Inadequada</i>	<i>Não possui</i>
Outros espaços.....m ² Qual?.....				
Outros espaços.....m ² Qual?.....				
Banheiro Masculino adequado (X) sim () não Nº <u>2</u> e <u>20.05</u> m ²	X			
Banheiro Feminino adequado (X) sim () não Nº <u>2</u> e <u>25.94</u> m ²	X			
Banheiros para adultos (com chuveiros e vestiários) adequado () sim (X) não Nº.....e.....m ²				X
Banheiros para Professores adequados (X) sim não () (1) Masculino <u>6.67</u> m ² (1) Feminino <u>9.01</u> m ²	X			
Banheiros adequados aos NEEs (X) sim () não Nº <u>2</u> e <u>4.38</u> m ²	X			

E - Acessibilidade:

1 -Existem Rampas:

-Externas de acesso aos pavimentos? (X) sim () não

(X) adequadas () inadequadas () necessita adequações Qual?_____

-Internas (X) sim () não



(X) adequadas () inadequadas () necessita adequações Qual? _____

F - Informações adicionais:

- 1- Nº de bebedouros 02 Localização: Externo
Condições que se encontram os bebedouros: Bom estado
- 2- Caixas d'água: Nº 01 Capacidade (1) 1.000 litros Localização: Em cima do teto.
- 3- Fornecimento de refeições: (X) sim () não
Quais? Desjejum, lanche manhã e tarde
As refeições são preparadas: (X) pela escola () terceirizada
O cardápio é: (X) semanal () quinzenal () outro Qual?
Possui responsável técnico pelo cardápio (X) sim () não
- 4- Observações: O Cardápio é elaborado pela Nutricionista.



ANEXO III

OBS: Anexo lista de material permanente do patrimônio



ANEXO IV

Função	Nome	Habilitação/Titulação
Direção:	Clades L. Mattia	Pós Graduação
Vice-direção:		
Coordenação Pedagógica:		
Professores:	Margarete Dudek	Pós Graduação
	Clarice F.F. Portela	Graduação Pedagogia
	Melania Faggion	Pós Graduação
	Isabel Pasini	Pós Graduação
	Anastácia H. da Rosa	Pós Graduação
	Jucelei A. Possobon	Graduação Pedagogia
	Teresinha Fiorini	Pós Graduação
	Sueli Krug	Ensino Médio (Monitora)
	Marliza Devenci	Graduada Pedagogia (Monitora)
	Renata V. Delai	Ensino Médio (Monitora)
Funcionários:	Cátia H. Turmena	Superior completo (ciências contábeis)
	Elizangela Vendrame	Fundamental completo
	Ione Bisognin	Fundamental incompleto
	Sedenei Morschel	Fundamental incompleto
	Romilda P. Gritti	Fundamental incompleto
*Responsável da área da saúde:		
*Equipe Multifuncional:		

➤ **Recursos Humanos**



***Especificar os convênios existentes**

ANEXO V

➤ Relação do Acervo Bibliográfico

Temos em média 300 livros de Literatura infantil no Acervo da Escola.



Justificativa

O Conselho Municipal de Educação de Mariano Moro aprovou Resolução, com a finalidade de normalizar o processo de credenciamento e autorização para funcionamento de nível de ensino regulamentando as exigências legais, a fim de garantir a oferta de uma educação de qualidade fundamentada na Constituição Federal Art. 6º, que define: “a educação como direito social, direito de todos e dever do estado” e (Art. 205) que estabelece como finalidades: o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. A legislação consagra entre os princípios do ensino: a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, liberdade de aprender, gratuidade de ensino público e garantia do padrão de qualidade (Art. 206.).

A Constituição Federal define no art. 208 que “o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação e autorização e avaliação de qualidade”. Para isso, este Conselho como órgão normalizador do Sistema Municipal de Ensino, após estudos, análises, consultas, discussões na Comissão Especial consolidou-se o aprofundamento da matéria em sessão plenária aberta, realizada dia 14 de setembro de 2017, com a participação além de Conselheiros e Mantenedoras.

A LBDEN Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 11 inciso IV, fixa competências dos Municípios: “autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino”, sendo que, no art. 18 da mesma Lei, e na Lei Municipal nº2315/2016, que dispõem sobre o Sistema de Ensino, definem também, que é de responsabilidade do mesmo essa prerrogativa.

Assim, a presente norma trata do processo para obtenção do credenciamento e autorização para o funcionamento de níveis nas Instituições de Ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino do município de Mariano Moro.

O credenciamento é um procedimento de habitação para que a instituições de ensino receba a autorização para o funcionamento do nível pretendido, consistindo na apresentação das condições física, materiais, pedagógica e de pessoal.



As condições do estabelecimento de ensino devem atender às peculiaridade de cada nível. Portanto, é essencial, que a instituição leve em conta as normas específica e ajuste sua realidade à característica do nível que deseja ofertar.

A observação da infraestrutura física, exigida tanto para a Educação Infantil como para o Ensino Fundamental e suas modalidades, não é por si só, garantia de ensino qualificado. Entretanto, sua ausência ou a presença de problemas na mesma prejudica e impede o desenvolvimento de um ensino de qualidade. Portanto exige-se que o prédio e suas dependências, as áreas ao ar livre, os equipamentos e materiais e o mobiliário, sejam suficientes em números e adequados às características dos usuários e que apresentem a necessária segurança e condições de acessibilidade conforme legislação vigente.

Outro fator importante a considerar e a clareza da implementação qualificada da Proposta Pedagógica, contemplando na mesma, a formação continuada do educador reafirmando que esse profissional da educação seja autor de sua própria prática, planejando e organizando o espaço pedagógico que é de sua competência. Essas exigências estão pautadas na própria LDBEN, art. 13 que diz que o professor não poderá deixar de atualizar-se periodicamente, devendo a mantenedora oferecer oportunidades para tal.

A oferta de atendimento emergencial também recebe tratamento específico, visando a oferta em qualquer circunstância, mesmo em momentos de calamidade pública ou nos casos de desequilíbrio na densidade populacional garanta um ensino de qualidade com observância da legislação educacional em vigor.

O atendimento emergencial é procedimento que não isenta o gestor de exercer, com responsabilidade, as atribuições a ele conferidas.

A LDBEN, nos dispositivos dos artigos 5º e 11º sinaliza a obrigatoriedade de conhecimento da realidade educacional em termos de demanda, de condições e capacidade de seus estabelecimentos de absorver a mesma e de ajustamento dessas condições e dessa capacidade para atender a realidade diagnosticada.

É direito de o cidadão receber ensino de qualidade, organizado e oferecido em consonância com a legislação que rege.

Considerando que essa norma tem caráter regulador e normalizador, numa dimensão eminentemente educativa, cabe ressaltar a importância primeiramente das



mantenedoras em orientar, acompanhar, fiscalizar e avaliar as instituições que mantêm, com vistas à garantia de práticas educacionais de qualidades, assegurando os direitos constitucionais.

Aprovada em Sessão Plenária de 14 de setembro de 2017.

Publicada no Mural 15 de setembro de 2017 e no Site em 15 de setembro de 2017.

Titulares

Ione Faganello

Graciele Parise

Clades Luiza Mattia

Dirlei Roldo

Getulio Dario Dall Agnol

Suplentes

Silviano José Luiz

Maria Zaira Duranti

Isabel Pasini

Iria V. Vendrame

Clair Barbieri Antonioli

Presidente do CME